

## **A (in) imputabilidade do agente pedófilo no cometimento de conduta penalmente tipificada.**

Amanda Conrad de Azevedo<sup>1</sup>

Sumário: 1. Notas Introdutórias; 2. Pedofilia: origem e conceito; 3. A questão da (in) imputabilidade penal; 4. Breves apontamentos acerca do posicionamento jurisprudencial; 5. Considerações finais.

### **1. Notas Introdutórias.**

A pedofilia, questão parcamente abordada em tempos passados, transformou-se em um problema que, na última década do século XX, emergiu em largas proporções. O aumento vertiginoso da veiculação de notícias pela imprensa envolvendo referido assunto, em decorrência dos assustadores índices de agressões de cunho sexual de adultos contra crianças e adolescentes, gera a necessidade de elucidação do tema sob diversos aspectos, principalmente no âmbito jurídico.

Mostra-se crucial, antes de adentrar-se na vasta seara dos assuntos relacionados a questão, referir que o presente artigo tem como fim a abordagem relativa ao processo normativo, jurídico e psicológico de

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).  
Pós-Graduada em Direito Penal Econômico pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

referida parafilia, abordando alguns casos práticos, sem, no entanto, esgotar o assunto.

Sem sombra de dúvidas, a partir da exposição pública de casos de pedofilia envolvendo agentes das mais variadas condições sociais e profissionais, os quais, nos dizeres populares, estariam “acima de qualquer suspeita”, voltaram-se os estudiosos comportamentais, dentre eles, por óbvio, os juristas, para análise e investigação de tal prática, cujas vítimas são crianças de pouca idade que, na maioria das vezes, estão inseridas no mesmo seio familiar do seu agressor.

E é nesse campo minado de preconceitos e visões distorcidas de mundo que os juristas se empenham em sistematizar o tema, buscando encontrar a adequada e efetiva repressão, na tentativa de impedir as agressões físicas e psicológicas (a assumir proporções epidemiológicas preocupantes), de quem sequer é capaz de discernir o que é certo e errado.

O presente artigo procurou abordar parte das questões que envolvem tal tema, levando em consideração os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, dividindo-se em três tópicos: *(i)* definição do que vem a ser a pedofilia; *(ii)* a problemática referente a *(in)* imputabilidade penal e, por fim, *(iii)* breve análise de casos práticos.

## **2. Pedofilia: origem e conceito.**

A palavra pedofilia é derivada de uma combinação de radicais de origem grega: *paidos* que significa criança ou infante, e *philia*, que

quer dizer amizade e/ou amor. Vale recordar-se, em apertada síntese, que à pedofilia era atribuído, na Grécia antiga, um significado evolutivo, uma vez que se pensava que o amor constituía uma passagem necessária para a aquisição da identidade masculina e assinalava o acesso à heterossexualidade<sup>2</sup>.

Segundo conceituação do dicionário Houaiss, pedofilia trata-se de uma “*perversão que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças; prática efetiva de atos sexuais com crianças*”<sup>3</sup>. Por sua vez, a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID 10 (Organização Mundial de Saúde – 1993) descreve pedofilia como uma parafilia ou transtorno de preferência sexual (F.65.4) caracterizada por uma preferência sexual por crianças usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade. É um transtorno raramente identificado em mulheres.

Dito de outro modo, a pedofilia

Consiste em atividade sexual com criança pré-púbere, em geral menor de 13 (treze) anos. Para caracterizar pedofilia, o indivíduo deve ter mais de 16 (dezesesseis) anos e no mínimo 5 (cinco) anos mais que a vítima (um relacionamento estável e contínuo de um indivíduo no final da adolescência com uma criança de 12 ou 13 anos não caracteriza pedofilia)<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 2. ed. rev. atual. de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 21.

<sup>3</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004, p. 1342 e p. 2164.

<sup>4</sup> PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de psiquiatria forense, civil e penal. São Paulo: Atheneu Editora, 2003, p. 590.

De um ponto de vista psicanalítico, lançado nas palavras de Fani Hisgail, a pedofilia

representa uma perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período de intensa ambivalência das crianças com os pais. O ato pedófilo caracteriza-se pela atitude de desafiar a lei simbólica da interdição do incesto. O adulto seduz e impõe um tipo de ligação, na tentativa de mascarar o abuso sexual. (...)Sem defesa, a criança reage até onde pode mas, uma vez submetida ao gozo pedófilo, cumpre a fantasia inconsciente da cena primária, isto é, da participação sexual da criança na relação dos pais<sup>5</sup>.

De tal arte, de acordo com *Holmes*<sup>6</sup>, cuja classificação segue os principais diagnósticos específicos dos Eixos I e II do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), existem três tipos de transtornos relacionados ao sexo, sendo um deles as parafilias, destacando-se a pedofilia. Nesse sentido, leciona *Jorge Trindade*:

As parafilias caracterizam-se pela busca de satisfação sexual através de meios inadequados. Uma delas é a pedofilia, na qual a inadequação reside na escolha das crianças como objeto de satisfação sexual, assim como na condição de risco em que naturalmente a coloca<sup>7</sup>.

A Medicina Legal, por sua vez, tem a pedofilia como sendo uma perversão sexual que se apresenta como predileção erótica por crianças, vindo desde os atos obscenos até a prática de manifestações

---

<sup>5</sup> HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminiuras Editora, 2007, p. 17-18.

<sup>6</sup> HOLMES, Stephen. *Sex crimes, Patterns and Behavior*. London: SagePublications, 2002.

<sup>7</sup> TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 2. ed. rev. atual. de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 32.

libidinosas, denotando graves comprometimentos psíquicos e morais dos seus autores<sup>8</sup>. O *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, editado pela Academia Americana de Psiquiatria (DSM–IV–R, 1994) e considerado a bíblia do diagnóstico dos distúrbios mentais, traz a seguinte definição para pedofilia:

Fantasia, desejo ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos, durante um período maior que seis meses, envolvendo atividade sexual com crianças impúberes e causando sofrimento ou disfunção significativa na área social, ocupacional ou outra<sup>9</sup>.

Nessa perspectiva, observa-se a utilização da palavra pedofilia para denominar uma parafilia caracterizada por predileção de adultos pela prática de atos sexuais com crianças, o que não significa dizer (apesar de tratar-se de prática repudiosa) que esse adulto seja doente mental ou possua desenvolvimento mental retardado ou incompleto, tendo em vista que, na maioria das vezes, é capaz de entender o caráter ilícito do que faz e determinar-se de acordo com esse entendimento.

A par desse cenário, resta claro ser a pedofilia um termo médico (e não jurídico), o qual se refere a um distúrbio (verdadeiramente grave, diga-se de passagem) de comportamento, a ser diagnosticado caso a caso. Por vezes podendo vir a ser considerada como doença, espécie do gênero parafilia, noutras sendo definida como perversão, classificada pela psicanálise como transtorno de uma estrutura psicopatológica caracterizada pelos desvios de objeto e finalidade sexuais.

---

<sup>8</sup>FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998, p. 491.

<sup>9</sup> ALMEIDA, Marco Aurélio C. *Sobre o significado de Pedofilia*. Revista IBCCrim. Boletim 149. Abril/2005.

Sob todos os títulos, impossível descrever a pedofilia e o agente pedófilo sem adentrarmos na esfera jurídico-penal. Isso porque apesar de a pedofilia não ser crime (fazendo cair por terra a máxima corriqueiramente utilizada pela mídia – “ Pedofilia é crime. Denuncie! ” ), cometer atos libidinosos contra crianças é, estando esses delitos regularmente tipificados na Lei Penal Brasileira e no Estatuto da Criança e Adolescente. Passaremos, no tópico seguinte, a abordar a questão da responsabilização penal do sujeito pedófilo.

### **3. A questão da (in) imputabilidade penal.**

Com efeito, na maioria dos debates envolvendo o assunto de que ora tratamos, raramente há certeza plena sobre as afirmações lançadas por ainda se tratar de tema relativamente novo. Não poderia ser diferente quando o objeto da discussão traz à tona a condição de imputabilidade (ou não) do sujeito portador de tal parafilia.

A imputabilidade penal, segundo Zaffaroni e Pierangeli é “*a capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação, composta da capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e de adequá-la de acordo com esta compreensão*”<sup>10</sup>.

Corroborando com o exposto, Rogério Grecco aduz que “*para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a*

---

<sup>10</sup> ZAFFARONI e PIERANGELI. Manual e Direito Penal Brasileiro, p. 626.

*possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção*<sup>11</sup>.

Segundo Aníbal Bruno, imputabilidade penal é o “*conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível*”<sup>12</sup>. Em outras palavras, é possível falar-se em imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Para Bitencourt, imputabilidade é

a capacidade de culpabilidade, é a aptidão para ser culpável. Imputabilidade não se confunde com responsabilidade que é o princípio segundo o qual a pessoa dotada de capacidade de culpabilidade (imputável) deve responder por suas ações<sup>13</sup>.

Nesse prisma, Heleno Fragoso, por sua vez, entende que a imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental

Que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento. Em suma, é a capacidade genérica de entender e querer, ou seja, de entendimento da antijuricidade de seu comportamento e de autogoverno, que tem o maior de 18 anos. Responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup>GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 10. ed., rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008, p. 398.

<sup>12</sup>JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 469.

<sup>13</sup>BITENCOURT, César Roberto. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 103.

<sup>14</sup>FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 242.

O Estatuto Repressivo, em seu artigo 26, descreve as situações necessárias para que um indivíduo receba o benefício da inimputabilidade ou mesmo da semi- imputabilidade, *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Redução de pena**

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nesse particular enfocado, é de ver-se que a inimputabilidade, admitida no dispositivo legal mencionado, é uma das causas de exclusão da culpabilidade. Sendo assim, exclui-se o delito, embora o injusto penal (fato típico e ilícito) continue a existir, dada a falta de um dos requisitos da culpabilidade, qual seja, a imputabilidade<sup>15</sup>.

Pelo exposto, entende-se imputabilidade como a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo necessário que o agente tenha condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal, possuindo, além disso, condições plenas de controle sobre sua vontade. Ou seja, a imputabilidade apresenta um aspecto intelectual (consistente na capacidade de entendimento) e outro volitivo (caracterizado pela faculdade de controlar e comandar a própria vontade).

---

<sup>15</sup> DELMANTO. Código Penal comentado, p. 52.



Estando ausente um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos.

Realizadas essas considerações, impende-se registrar, segundo afirmações tecidas pela doutrina de Matilde Conti, que

Estudos realizados demonstram que 70% (setenta por cento) dos contraventores sexuais não apresentam nenhum sinal de alienação mental, sendo, portanto, imputáveis penalmente. Em 30% (trinta por cento) estariam as pessoas com evidentes transtornos da personalidade, com ou sem perturbações sexuais manifestas – aqui se incluem os psicopatas, sociopatas, borderlines, anti-sociais, além de que um grupo minoritário de 10% (dez por cento) é composto por indivíduos com graves problemas psicopatológicos e de características alienantes, os quais em sua grande maioria, seriam juridicamente inimputáveis<sup>16</sup>.

De acordo com o entendimento do culto doutrinador Jorge Trindade, como doença mental,

a pedofilia colocaria o sujeito no registro dos inimputáveis; como perturbação mental, no quadro daqueles considerados de responsabilidade penal diminuída. Em qualquer das hipóteses, com limitada possibilidade de um tratamento curativo definitivo. Todavia, como doença moral, a pedofilia não retiraria a responsabilidade do agente, e o pedófilo seria inteiramente responsável pelos seus atos. Portanto, do ponto de vista jurídico, plenamente capaz<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> CONTI, Matilde CaroneSlaibi. Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 60-61.

<sup>17</sup> TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 82-83.

Por isso, de acordo com as lições de Guilherme de Souza Nucci, é preciso muita cautela para se averiguar as situações limítrofes que não chegam a constituir normalidade, já que se trata de personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o artigo 26 do Código Penal<sup>18</sup>.

Sendo assim, a prática da pedofilia, apesar de estar intimamente relacionada com o sujeito que sofre de desvio de conduta (alteração da personalidade de preferência sexual), não acolhe, por si só, o benefício da inimputabilidade penal previsto no nosso Estatuto Repressivo. E isso por um dado assaz simples: o indivíduo pedofílico, na maioria esmagadora das vezes, de acordo com a doutrina majoritária, tem plena consciência dos atos que comete, sendo absolutamente capaz de entender o caráter ilícito do seu comportamento e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nessa linha de ideias, tem-se como certo que o sujeito pedófilo ao cometer, por exemplo, atos libidinosos contra crianças e adolescentes, deverá responder criminalmente por isso (desde que não esteja, por óbvio, consoante exposto alhures, afetado por transtorno de índole mental capaz de se lhe retirar a capacidade de entendimento), cabendo a autoridade competente aplicar a legislação correspondente para cada conduta típica praticada.

---

<sup>18</sup> NUCCI. Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 7.<sup>a</sup> Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 310.

#### **4. Breves apontamentos acerca do posicionamento jurisprudencial.**

A bem da verdade, resta claro que a pedofilia em si se trata de uma doença, e não de um tipo penal. A conduta praticada pelo agente portador de tal distúrbio é que deverá, sim, ser amoldada a algum tipo penal da legislação brasileira. É aqui, entretanto, que se encontra um dos graves entraves ao entendimento do fenômeno, ou seja, a distinção entre o pedófilo e o autor de crime sexual praticado contra menor. Diante da análise clínica do termo, consegue-se perceber que grande parte das pessoas que abusaram sexualmente de uma criança de baixa idade não é considerada pedófila, mas mero criminoso que veio a aproveitar uma situação casual de alguma criança. Há nesta situação uma ilicitude eventual, motivada por determinada circunstância, que diz respeito à determinação do agente por atração de pessoas de tenra idade.

Veja-se, nesse sentido, recente julgado da Colenda Sexta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que o acusado (apresentando comportamento pedófilo) restou condenado a 29 (vinte e nove) anos de reclusão pelo cometimento do delito de atentado violento ao pudor, uma vez que comprovados os atos libidinosos caracterizadores do tipo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PADRASTO COM ENTEADOS, UMA MENINA E UM MENINO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA ALTERADA. CRIME HEDIONDO. Comprovada a reiteração de atos libidinosos cometidos pelo padrasto contra

os enteados, menina e menino. Evidenciado pela prova que o réu aproveitava-se da ausência da genitora das crianças e manipulava a menina nos seios e região genital, tendo tentado a penetração pelo menos uma vez. Em relação à ofendida, o réu fez ameaças sérias, inclusive utilizando-se de faca para a atemorizar. Em relação ao menino, que padece de moléstia neurológica, o réu manipulava-o, geralmente na região das nádegas e introduzia o dedo no ânus, fazendo-o quando assistiam filmes juntos. Foram comprovados os atos libidinosos caracterizadores de atentado violento ao pudor, reiterados por longo tempo, demonstrando a intenção do réu de satisfazer a sua lascívia, apresentando comportamento pedófilo, pois existem indicativos que assediou sexualmente outras crianças do seu círculo familiar e social. Condenação mantida. Reclassificação das condutas no art. 217-A do CP, pois a intensidade dos abusos (meados de 2009 até março de 2012) ocorreu na vigência da Lei nº 12.015/09. Dosimetria da pena alterada. Basilar dos 1º e 2º fatos reduzida para 08 anos de reclusão, sendo a pena provisória aumentada em ½ pela agravante do art. 226, inc. II do CP e majorada ainda em 1/4 (1º fato) e 1/6 (2º fato), restando definitiva para o 1º fato em 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado e em 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado para o 2º fato, penas que somadas, em aplicação da regra do concurso material, atingem 29 anos de reclusão, em regime inicial fechado. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME<sup>19</sup>.

Na hipótese em análise, constatou-se ser o acusado detentor da parafilia que ora trazemos para debate, ou seja, tratava-se de indivíduo pedófilo, portador da psicopatologia (existiam indicativos de reincidência em assédio sexual em crianças do seu círculo familiar e social). É de ver-se que, nesse caso, puniu-se a conduta praticada pelo agente (o qual, apesar de portador de distúrbio, era plenamente capaz de entender o caráter ilícito do seu comportamento e de determinar-se de acordo com

---

<sup>19</sup>Apelação Crime Nº 70060703329, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 14/05/2015.

esse entendimento), aplicando-se o direito penal do fato, não se avaliando meramente a sua condição pessoal.

De outro giro, mister referir (para que se possa ter um contraponto) que em ocasião na qual restou atestado que ao tempo dos fatos o acusado era absolutamente incapaz de compreender a ilicitude dos seus atos, bem como de pautar-se de acordo com esse entendimento, a Egrégia Oitava Câmara Criminal do nosso Tribunal de Justiça houve por bem aplicar medida de segurança de internação, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIME. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.ABSOLVIÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. Hipótese em que, atestada a inimputabilidade do réu e tratando-se o crime daqueles apenados com reclusão, não restava outra solução senão a aplicação de medida de segurança - art. 97 do CP. Incidente de insanidade mental onde atestado que, ao tempo dos fatos, o inculpado era absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito dos mesmos, bem como de determinar-se de acordo com esse entendimento. Descabimento da pretensão de tratamento ambulatorial, reservado, para os inimputáveis, às hipóteses de crimes apenados com detenção - art. 97, *in fine*. Periculosidade presumida pela própria lei, bem como evidente dos autos, onde consta diagnóstico de pedofilia, transtorno depressivo de nível psicótico, dependência química e instintos suicidas, atestando, os médicos, que o agente representa perigo para si mesmo e para os demais. Nesse contexto, a ausência de personalidade antissocial, conforme constou no laudo, não tem o alcance pretendido pela defesa, no sentido de evidenciar ausência de periculosidade. Mantida a medida de segurança de internação. APELAÇÃO IMPROVIDA<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup>Apelação Crime Nº 70039857222, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 20/04/2011.

Em referido julgado, após instaurado o incidente de insanidade mental e devidamente atestada a inimputabilidade do acusado, restou aplicada medida de segurança (internação), a qual, como se sabe

tem função preventiva e busca afastar o inimputável ou semi-inimputável perigoso, devido ao seu distúrbio, do convívio social por tempo indeterminado, pois tal medida só cessa quando não houver mais perigo. O caráter perigoso se faz com a comprovação da qualidade sintomática de perigo (diagnóstico da periculosidade); e depois a comprovação da relação entre qualidade e o futuro criminal do agente (prognose criminal). Periculosidade pode ser verificada de maneira real, quando o juiz verifica de acordo com o caso concreto, ou presumida, quando a própria lei estabelece que determinado indivíduo deve ser submetido à Medida de Segurança, sem necessidade de avaliação do perigo<sup>21</sup>.

Por meio dessa breve exposição em relação ao posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do nosso Estado, nota-se que não há se falar em fórmula certa a ser aplicada em casos nos quais estejam presentes tal distúrbio sexual. Sem sombra de dúvidas, vislumbra-se a necessidade de análise das particularidades de cada caso, sendo imperiosa a instauração do incidente de insanidade mental para que se verifique se a situação engloba agente imputável ou não, fazendo com que a responsabilização criminal cabível e adequada seja aplicada.

---

<sup>21</sup>MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais. Leme: Cronus, 2010, p.139.

## **5. Considerações Finais.**

Não se buscou, com esses breves apontamentos, esgotar todo o tema relacionado à pedofilia, eis que a matéria envolve os mais diversos campos (social, jurídico, psicológico, etc.). Em verdade, pretendeu-se realizar uma crítica no que diz respeito à criminalização do “delito de pedofilia”. Por tratar-se de assunto midiático e que desperta elevado interesse por parte da comunidade em geral (justamente por envolver a prática sexual de pessoas adultas com crianças – púberes ou impúberes, despertando emoções extremamente negativas não apenas nos envolvidos com o abuso sexual - estamos aqui falando das próprias vítimas, pais, irmãos e parentes próximos -, mas também naqueles que nunca tiveram ou viveram um caso concreto na família), objetivou-se esclarecer alguns aspectos que cercam referida parafilia, levando-se em consideração posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, para que o tema se tornasse mais claro, ao menos sob o ponto de vista jurídico-penal.

A partir dos elementos apresentados no corpo do trabalho, pode-se perceber que a pedofilia se trata de um transtorno de sexualidade, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde como doença, a qual consiste na preferência sexual de indivíduos adultos por meninos ou meninas pré-púberes ou no início da puberdade. Nesse particular, evidenciou-se que tratar todos os indivíduos que abusam ou exploram sexualmente de uma criança como se fossem pedófilos (e inimputáveis) é extremamente equivocado do ponto de vista clínico e legal.

A legislação pátria não prevê, expressamente, o enquadramento da pedofilia como crime, ou seja, não se trata de um tipo

penal, mas sim de um termo médico. Sendo assim, por mais execrável que pareça, a atração sexual de um adulto por crianças e adolescentes não pode ser apenada, se esta não passar da fase de cogitação. Ou seja, dito de outro modo, somente é passível de punição o sujeito pedófilo que adentrar na fase da execução. E, nesse caso, não pelo cometimento do “delito de pedofilia”, mas por incorrer em algum dos crimes previstos no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em alguma outra legislação penal extravagante.

A par desse cenário, a situação que se observa é a seguinte: o sujeito portador de tal transtorno sexual não será responsabilizado por ser detentor da parafilia, ocorrendo a sua responsabilização criminal se (e somente se) ele executar alguma conduta prevista (e vedada) em lei.

Não obstante isso, é necessário, para poder falar-se em responsabilização criminal, a averiguação da imputabilidade do agente, uma vez que aqueles que não possuem capacidade de compreender a antijuridicidade da sua conduta e de adequá-la de acordo com esta compreensão serão considerados inimputáveis, recebendo o benefício previsto no artigo 26 do Código Penal. É nesse ponto que reside a dificuldade na punição dos pedófilos, principalmente, diante da variabilidade de comportamentos que são inerentes aos seres humanos.

Em apertada síntese, o presente trabalho é apresentado como uma instigação inicial a um estudo mais aprofundado sobre o tema, chamando atenção para o fato de que os delitos envolvendo agentes pedofílicos devem receber especial atenção, devendo, sempre que surgir, no horizonte da causa, suspeita do transtorno sexual por parte do acusado,



ser instaurado incidente de insanidade mental para averiguação da (in)imputabilidade, aplicando-se a medida penalizadora adequada.

## 6. Referências bibliográficas:

ALMEIDA, Marco Aurélio C. *Sobre o significado de Pedofilia*. Revista IBCCrim. Boletim 149. Abril/2005.

BITENCOURT, César Roberto. Código penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 103.

CONTI, Matilde CaroneSlaibi. Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 60-61.

DELMANTO. Código Penal comentado, p. 52.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 242.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998, p. 491.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 10. ed., rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008, p. 398.

HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminiuras Editora, 2007, p. 17-18.

HOLMES, Stephen. *Sex crimes, Patterns and Behavior*. London: SagePublications, 2002.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004, p. 1342 e p. 2164.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 469.

KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin J.; GREBB, Jack A. "Sexualidade humana", in: *Compêndio de Psiquiatria: Ciências do Comportamento e Psiquiatria Clínica*, 7ª ed., tradução de Dayse Batista, Porto Alegre: Artes Médicas, 1997, pp. 616-647.

MOREIRA, Ana Selma. Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais. Leme: Cronus, 2010, p.139.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 7.ª Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 310.

PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de psiquiatria forense, civil e penal. São Paulo: Atheneu Editora, 2003, p. 590.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 2. ed. rev. atual. de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 21.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 2. ed. rev. atual. de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 32.

TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 82-83.

ZAFFARONI e PIERANGELI. Manual e Direito Penal Brasileiro, p. 626.